



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Av. Rio Branco, 243, Anexo II, 11º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: ((21)3218-8194 - www.jfrj.jus.br -  
Email: 19vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5037991-18.2021.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO INPI

**IMPETRADO:** COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS - INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** INPI-INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO/DECISÃO**

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO INPI - AFINPI impetra Mandado de Segurança Coletivo em face do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedido de liminar para que a autoridade coatora *"suspenda imediatamente todos os procedimentos administrativos e judiciais direta ou indiretamente relacionados com a pretensão de ressarcimento ao erário dos valores de reajuste salarial de quarenta e cinco por cento pagos pela autarquia por força de decisões judiciais, vez que proferido contra os comandos constitucionais da presunção de inocência, bem como os sólidos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores do País"*.

Por fim, requer *"a concessão da ordem para confirmar integralmente a tutela provisória concedida de forma que a autoridade coatora seja impedida de efetuar cobranças administrativas e judiciais afastando qualquer ressarcimento ao erário dos valores de reajuste salarial de quarenta e cinco por cento pagos pela autarquia por força de decisões judiciais"*.

A Impetrante informa, inicialmente, que é uma associação privada cujo seu objetivo principal é a congregação e a defesa dos interesses dos servidores públicos que prestam seus serviços nas dependências do INPI, conforme demonstramos pelo estatuto da AFINPI.

Defende sua legitimidade ativa para propositura da ação, com base no entendimento do E. STF de que a associação atua enquanto substituta processual de seus associados e associadas e, não enquanto representante, como em uma ação coletiva ordinária, tornando-se, assim, desnecessária autorização expressa e específica dos associados para a impetração do presente *mandamus*.

Como causa de pedir, narra que, em 1992, foi ajuizada, em litisconsórcio ativo, pelos servidores federais do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma ação cautelar (nº 0025797- 87.1992.4.02.5101), contra a autarquia, com distribuição por dependência ao processo principal de nº 0079395-53.1992.4.02.5101, tendo como pedido o recebimento de reajuste salarial no percentual de 45% sobre os seus vencimentos à época, onde foi concedida tutela antecipada, ordenando que o INPI implementasse, imediatamente, em folha de pagamento o referido acréscimo, retroativamente a agosto de 1991, e, posteriormente, tendo sido julgado procedente o pedido; que, todavia, o E. TRF/2ª Região reformou a sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

julgando extinto o processo sem julgamento de mérito a respeito dos litisconsortes que ingressaram posteriormente e improcedente o pedido com relação à autora Joanna Ivete, com a consequente revogação da liminar.

Aduz que, em janeiro de 2015, o INPI requer no bojo da ação a execução dos valores a serem ressarcidos ao erário, tendo em vista a reforma da sentença que decretou a improcedência da pretensão autoral; que, em 03/03/2015, foi proferida uma decisão na qual foi determinado ao INPI que continuasse *“com o procedimento administrativo para o cumprimento do julgado ou, querendo, distribuir livremente, de forma individual, as devidas ações de liquidação”*, da qual o INPI interpôs recurso, que foi desprovido e transitou em julgado em 24/06/2020.

Informa, ainda, que o INPI, em 30 de abril de 2021, divulgou um comunicado na INTRANET do órgão, no qual aduz a facultatividade dos servidores em ressarcir verba alimentar recebida de boa-fé, na via administrativa (Processo Interno 00848.000014/2020-13), que tramita na Procuradoria do INPI; que, ato contínuo, o INPI enviou notificação, convocando os servidores para pagar/parcelar o débito na esfera administrativa, em consonância com o disposto no artigo 46, §1º e §3º da Lei 8.112/90; que, assim sendo, ante o risco iminente de os servidores serem demandados em juízo e consequentemente descontados em seus proventos por valores que se consideram prescritos, a Impetrante vem requerer a presente medida.

Sustenta a prescrição da pretensão do INPI, uma vez que o trânsito em julgado do processo 0079395-53.1992.4.02.5101 ocorreu em 22 de março de 2010, sendo este o termo a quo do prazo prescricional, sendo que a petição protocolada pelo INPI, requerendo a execução coletiva do julgado ocorreu em 15 de janeiro de 2015; que, à época, era vigente o CPC de 1973, que previa que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a citação válida do executado, conforme o artigo 219.

Alega que os valores recebidos não devem ser ressarcidos, em função de seu recebimento de boa-fé, tendo o STF manifestado entendimento pela desnecessidade de devolução ao erário de valores recebidos mensalmente, decorrente de decisão liminar posteriormente reformada.

Evento 3: O INPI apresenta, espontaneamente, defesa prévia/resposta.

Afirma que não haverá qualquer ato de desconto na remuneração, por parte do INPI, sem que haja a expressa concordância dos servidores envolvidos no caso, *“possibilitando, no presente momento, aos servidores envolvidos é que tal ressarcimento ocorra na via administrativa, através do rito previsto no art. 46 da lei nº 8112/90, possibilitando o parcelamento e evitando os demais custos que existiriam em uma ação judicial executiva”*.

Aduz que não há perigo de dano apto a fundamentar a concessão de medida liminar, uma vez que para a ocorrência de qualquer ato de desconto financeiro será necessária a prévia e expressa concordância dos interessados.

Acrescenta que existem ao menos outros dois mandados de segurança tratando do mesmo assunto - 5065063-14.2020.4.02.5101 (26ª Vara Federal do Rio de Janeiro) e 5015823-22.2021.4.02.5101 (15ª Vara Federal do Rio de Janeiro) – sendo que, no primeiro, inclusive, já existe sentença denegatória da segurança



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Evento 4: O Juízo determina que a Impetrante emende a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico que pretende auferir, atenta à complementação das custas judiciais, o que foi cumprido no evento 7.

É o relatório. Decido.

Cumprido destacar que o mandado de segurança é ação de rito especial e sumário, de natureza constitucional (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art 1º da Lei Federal nº 12.016/2009), que não admite dilação probatória.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança, de acordo com o art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, exige não apenas a relevância dos fundamentos apresentados, mas também que se comprove a ineficácia do provimento judicial caso deferido apenas ao final do curso do processo.

Objetiva a Impetrante que a autoridade coatora "*suspenda imediatamente todos os procedimentos administrativos e judiciais direta ou indiretamente relacionados com a pretensão de ressarcimento ao erário dos valores de reajuste salarial de quarenta e cinco por cento pagos pela autarquia por força de decisões judiciais, vez que proferido contra os comandos constitucionais da presunção de inocência, bem como os sólidos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores do País*".

O INPI veio aos autos, espontaneamente, informar que não haverá qualquer ato de desconto na remuneração dos servidores, sem que haja a expressa concordância dos servidores envolvidos no caso, "*possibilitando, no presente momento, aos servidores envolvidos é que tal ressarcimento ocorra na via administrativa, através do rito previsto no art. 46 da lei nº 8112/90, possibilitando o parcelamento e evitando os demais custos que existiriam em uma ação judicial executiva*", e que, portanto, não há perigo de dano apto a fundamentar a concessão de medida liminar.

Ocorre que as notificações encaminhadas aos servidores substituídos pela autoridade impetrada atestam de forma clara que a ausência de manifestação do servidor quanto ao pagamento ou à proposta de parcelamento do débito, no prazo de 30 dias, ensejará a implantação imediata de desconto dos valores devidos em folha de pagamento, no percentual mínimo de 10% (dez por cento). (evento 1, notificação 11).

*In casu*, verifico que os servidores obtiveram liminar em seu favor nos autos do Processo n. nº 0025797- 87.1992.4.02.5101 (distribuído por dependência ao processo principal de nº 0079395-53.1992.4.02.5101), contra a autarquia, para que fosse implantado em seus contracheques o reajuste no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

Embora a sentença proferida naqueles autos tenha confirmado a liminar, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou o julgado, tendo se operado o trânsito em julgado do *decisum* em março de 2010 (anexo 13).

Ocorre que, de acordo com o que consta dos autos, o INPI, a partir de abril de 2020, ou seja, dez anos após o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença, iniciou a cobrança administrativa dos valores pagos em razão da liminar deferida nos autos do Processo n. 92.0079395-9.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Impende ressaltar que o recebimento de valores por força de decisão judicial se dá sempre em caráter precário, até que haja o trânsito em julgado da decisão favorável ao beneficiado. Assim sendo, uma vez reformado o provimento jurisdicional favorável, qualquer percepção de valores deverá ser ressarcida, haja vista que apenas o recebimento com base em provimento transitado em julgado caracteriza a boa-fé e a natureza alimentar que elide o ressarcimento ao erário dos valores recebidos.

Neste sentido, confira-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERIORMENTE CASSADA. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.POSSIBILIDADE.*

*1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução.*

*2. Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir definitividade do pagamento.*

*3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tendo os servidores recebidos "os referidos valores amparados por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 2/8/2013).*

*4. Irrelevante a alegação dos agravantes quanto à demora do Estado em fazer cessar o pagamento dos valores autorizado por decisão judicial liminar que, posteriormente, fora revogada, pois não é pressuposto da boa-fé objetiva dos servidores, uma vez que tinha conhecimento de que eram indevidos os valores recebidos e, por isso, devem ser devolvidos ao erário.*

*5. Igualmente é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que "o direito de a Administração Pública efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial precária, posteriormente revogada, deve ser exercido no prazo de 5 (cinco)anos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, contados da data do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido"(AgRg no AgRg no Ag 1.315.175/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 28/6/2011).*

*6. Agravo interno a que se nega provimento.”*

*(STJ, AgInt no RMS 48576/CE, Segunda Turma, Ministro Og Fernandes, DJe: 09/09/2019)*

No caso dos autos, o pagamento do reajuste no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) pelo INPI aos impetrantes se deu em decorrência de decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 92.0079395-9, confirmada por sentença, que, no entanto, foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mediante acórdão transitado em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

julgado em março de 2010, após decisão do E. STJ negando provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão do Tribunal Regional que inadmitiu o recurso especial dos servidores (evento 1, anexo 16, págs. 117/126).

Esse, portanto, é o termo *a quo* do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento ao erário, pois, somente a partir de então, a Administração passou a estar autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente.

Compulsando os autos do Processo n. 0079395-53.1992.4.02.5101 acostado aos autos, verifico que após o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença que havia garantido aos autores o reajuste de 45% (quarenta e cinco por cento), o INPI iniciou procedimento interno para cobrança administrativa dos valores pagos indevidamente aos servidores (evento 1, anexo 16, págs. 140/144), mas optou, posteriormente, pela cobrança judicial.

Diante disso, em janeiro de 2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança dos valores pagos indevidamente aos servidores, o INPI protocolou petição naqueles autos requerendo a execução dos valores a serem ressarcidos ao erário, tendo se operado neste ato a interrupção do prazo prescricional (artigo 202, IV, do Código Civil).

No entanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo da 18ª Vara Federal, que determinou que a autarquia continuasse com o procedimento administrativo para o cumprimento do julgado ou, querendo, distribuisse livremente, de forma individual, as devidas ações de liquidação (evento 1, anexos 17 e 18).

Por conseguinte, o INPI interpôs recurso de apelação, ao qual o TRF2 negou provimento mediante acórdão publicado em 10/12/2019 (evento 1, anexos 18 e 20), tendo se operado o trânsito em julgado em 24/06/2020 (evento 1, anexo 20, pág. 69), data a partir da qual se iniciou o prazo para o ajuizamento das ações individuais.

Sendo assim, não transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição da pretensão executória por parte do INPI e, por consequência, inexistente impedimento à cobrança dos valores a ele devidos pelos substituídos da Associação Impetrante.

Diante do exposto, não se fazendo presentes os requisitos autorizadores da sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Já tendo se manifestado, espontaneamente, o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, após a vinda das informações ou certificada sua ausência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**19ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

---

Documento eletrônico assinado por **FABRICIO FERNANDES DE CASTRO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005099516v15** e do código CRC **1aec0b27**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABRICIO FERNANDES DE CASTRO

Data e Hora: 18/5/2021, às 17:25:15

---

5037991-18.2021.4.02.5101

510005099516.V15